



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	39/23
FLS:	06
	9

**PROCESSO: 000039/2023**

**INTERESSADO: Diretoria Administrativa**

**ASSUNTO: EMPENHO POR ESTIMATIVA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – ESCELSA -  
POSSIBILIDADE.**

---

## AO PRESIDENTE,

1 - Trata-se de solicitação do Diretor Administrativo de realização de empenho por estimativa para pagamento de serviço de fornecimento energia elétrica, no valor anual de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

2 - O requerimento foi devidamente protocolizado e autuado, originando o presente processo administrativo.

3 - O objeto da contratação é o fornecimento de energia elétrica, visando o funcionamento do prédio da Câmara Municipal de Anchieta.

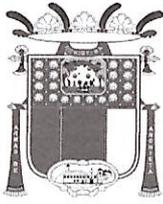
4 - Trata-se de despesa de natureza essencial, sem a qual seria impossível o funcionamento de diversos departamentos do Legislativo. Assim, considera-se que a despesa foi devidamente motivada, nos termos do artigo 45 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

5 - Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

6 - Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

7 - O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

8 - Nesse sentido, o art. 24, XXII, da Lei n. 8.666/93, estabelece que é dispensável a licitação *“na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás*



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	39/23
FLS:	07
ASS:	

*natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica”.*

9 - Assim, considerando a disposição legal específica quanto à contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica (inciso XXII do art. 24 da Lei nº 8.666/93), entendemos que a dispensa de licitação é, s.m.j., medida que se impõe à Administração Pública contratante.

10 – Sendo dispensável a licitação para efetivar a contratação temos o empenho por estimativa com previsão legal no artigo 60, § 2º da Lei 4.320/64, que assim dispõe:

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

*(...)*

*§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

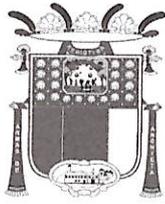
11 - O artigo 61 da mesma lei estabelece que para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará entre outros o nome do credor, vejamos:

*Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.*

12 - Assim concluímos que para realizar o empenho, mesmo que por estimativa, deve constar o nome do credor. No caso presente a Escelsa é a concessionária de serviço público que tem o fornecimento exclusivo, não havendo outra alternativa de fornecimento de energia elétrica.

13 – Porém, antes do prosseguimento, alertamos quanto a necessidade de juntada ao presente processo da disponibilidade orçamentária com as suas respectivas rubricas, bem como das certidões de regularidade econômica, fiscal e trabalhista e a devida **autorização da autoridade competente.**

14 - Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta pela legalidade do procedimento de contratação direta da ESCELSA, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XXII,



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC Nº	39/23
FLS:	08
ASS:	99

da Lei n. 8.666/93, desde que observado a necessidade de empenhamento prévio da despesa, em respeito às determinações contidas na Lei nº 4.320/1964.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 11 de janeiro de 2023.

**JAKELINE PETRI SALARINI**  
Procuradora Geral